AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA SETECENTISTA:
ideias e práticas nas instâncias eclesiásticas de Minas Gerais

Patrícia Ferreira dos Santos Silveira

As justiças no âmbito da colonização ultramarina

A colonização ultramarina deslocou imenso contingente populacional, livre e cativo, para as terras da chamada América Portuguesa, a partir do século XVI. Nessa empresa, a Coroa lusitana mobilizou burocratas, engenheiros, juristas e militares na elaboração e experimentação de políticas em prol de uma sentinela permanente sobre as promissoras terras. À chegada dos portugueses, uma cruz havia sido fincada no chão das novas terras simbolizando uma aliança que determinou e condicionou os rumos das ações de ordenamento político e social daquelas novas circunscrições[1].

1 Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Frei Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito arcebispado e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas em o sínodo diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do ano de 1707. Impressas em Lisboa no ano de 1719 e em Coimbra em 1720 com todas as licenças necessárias e ora reimpressas nesta capital. São Paulo: Typografia, 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853. Prólogo, p. VII-XII.

A mitra diocesana e a Coroa estabeleceram parâmetros normativos comuns, regulados pelas concordatas do padroado régio ultramarino. Religiosos, militares e agentes da Coroa se empenhavam no reenquadramento das populações de nativos das terras descobertas do outro lado do oceano. No ano de 1551 foi criada a arquidiocese da Bahia, desmembrada da jurisdição da arquidiocese do Funchal, originalmente criada para governar espiritualmente as terras ultramarinas sob cargo do rei lusitano, e que voltara, então, a ser sufragânea de Lisboa (Holanda, 2004, p. 113-114).

Na condição de grão-mestre da Ordem de Cristo, o soberano recebia os dízimos eclesiásticos pagos pelos fiéis nas freguesias das dioceses fundadas nas terras das conquistas; em contrapartida, o rei deveria prover adequadamente as igrejas e dioceses que criava. Para a viabilização do projeto colonizador houve um movimento constante de religiosos a cruzar o Atlântico. As suas atividades, nas terras da colônia brasílica, se intercambiavam e entrechocavam com as dos colonos e potentados que procuravam afirmar-se no território. Não obstante, a metrópole procurava implantar, nas novas terras, uma engrenagem administrativa que combinasse estrategicamente a defesa militar à vigilância social, desdobrada em eficazes iniciativas de povoamento que aos poucos tomariam o interior da colônia (Faoro, 2004, p. 117).

Tais políticas de ocupação envolviam a criação de um aparelho eclesiástico disciplinador, que deveria colaborar, por meio da doutrinação das gentes, para a conformação de uma sociedade obediente aos desígnios de Deus e do príncipe cristão. A orien-

tação teológico-política coeva associava o príncipe às virtudes cristológicas, entre as quais a de distribuir a justiça aos seus vassalos e a de defender a fé cristã. Esses princípios encontraram larga difusão a partir do século XVI. Propagando-se a ideia de que o reino de Portugal era patrimônio de Cristo, realçava-se-lhe a vocação para a defesa da fé católica. Inicialmente, o trabalho missionário impulsionou a catequização na América Portuguesa e, em momento posterior, gradativamente, a rede paroquial, sob o encargo do clero secular, passaria a se expandir pelas zonas de povoamento da nova conquista (Torres-Londoño, 1997, p. 24; Holanda, 2004, p. 54-58).

No século XVIII, as queixas, denúncias e querelas eclesiásticas faziam parte das prerrogativas episcopais dos bispos lusitanos em suas dioceses no Reino e nos domínios coloniais. Funcionavam como mecanismos de ação e repressão das infrações pelo tribunal eclesiástico. Embora as visitas pastorais tivessem maior capacidade de buscar e de identificar os pecadores públicos, o tribunal eclesiástico afirmava-se como o meio legítimo de punir ou condenar não apenas esses pecadores, como ocorria durante as visitas pastorais, mas os infratores da norma, ou as pessoas que tinham cometido delitos que ficavam sob jurisdição da justiça ordinária.

Por outro lado, por exemplo, um padre que cometesse um crime de roubo não era um "pecador público". Deveria livrar-se ou responder pelo crime no tribunal eclesiástico, que possuía jurisdição sobre os delitos das pessoas eclesiásticas. Os recursos de ação do tribunal eclesiástico eram empregados como parte indissociável da ação pastoral orientada pela doutrina tridentina.

O mundo cristão assistiu, após a publicação dos decretos tridentinos, em 1564, ao pronunciamento de soberano, que deveria autorizar, em seu reino, um processo de assimilação das disposições conciliares, ou a sua rejeição. Houve resistências de alguns soberanos que entravaram objetivos conciliares, tais como o de executar, por seus próprios recursos, as punições pelas culpas eclesiásticas, além de detectá-las e julgá-las. Em Portugal, a coroa soube proteger a sua jurisdição e delimitar o excesso de liberdade do episcopado (Carvalho, 1990, p. 124).

Shilling e Reinhardt, Paolo Prodi e Federico Palomo trouxeram uma contribuição fundamental para a compreensão do processo de disciplinamento social (Palomo, 1997). Palomo mostrou como esse processo esteve intimamente ligado à construção do Estado à época moderna. O autor discute a elaboração conceitual proposta pelos historiadores Heinz Shilling e Wolfgang Reinhard, nomeadamente, o conceito de confessionalização, o qual possibilitaria dar uma visão mais ampla acerca da história eclesiástica à época moderna. A confessionalização, durante os séculos XVI e XVIII, esteve ligada ao vínculo estreito existente entre o poder político e as igrejas. Os fenômenos religiosos, nessa perspectiva, passariam a ser considerados em relação direta com os fenômenos políticos, sociais e culturais. Segundo Palomo, o conceito de confessionalização põe em relevo a participação da Igreja na construção do Estado moderno (Palomo, 1997, p. 119- 120).

Não obstante esse processo de assimilação e de conflitos, a mitra diocesana soube, como ressaltou Antônio Camões Gouveia, preservar o arcabouço doutrinal e burocrático que lhe permitia pôr

em prática um dos seus maiores trunfos: influenciar, aliviar ou encarregar as consciências das gentes (Gouveia, 1993, p. 293-294).

Como mostrou Federico Palomo, o processo de disciplinamento social propiciou a prática de uma série de mecanismos, desenvolvidos amplamente no quotidiano das paróquias. A partir de suas circunscrições, a Igreja procurava intervir e controlar a vida cotidiana do rebanho cristão. Os fiéis eram doutrinados por meio da frequência dos sacramentos, suas consciências eram vigiadas nos confessionários e instruídas e atemorizadas nos púlpitos. Apregoava-se nos sermões que a vivência conforme os preceitos era a porta aberta para a salvação. Ao mesmo tempo, suscitava-se o temor do porvir: a punição, temporal e eterna, a vida e a morte. As paróquias, entretanto, foram muito além dessa simples afirmação doutrinal de dimensão salvífica. Como veremos, elas se configuraram como centro normalizador, burocrático e coercitivo. Entre algumas das tarefas de cariz burocrático assumidas pelo pároco, incluíam-se os atos de registrar, computar e regular a vida social (Paiva, 1991, p. 73).

Desde fins do século XVI, a coroa suspeitava que as terras do interior da América Portuguesa escondiam ricas jazidas minerais. Quando finalmente elas foram localizadas, as primeiras preocupações metropolitanas foram regulamentar o direito de exploração mineral e apaziguar a região, sacudida pelo tumulto dos primeiros descobrimentos minerais. A presença eclesiástica nos povoados viria a auxiliar a tarefa oficial de controle da população que avultava naqueles sertões. Os povoados originaram capelanias e, posteriormente, muitas comunidades paroquiais (Boschi, 1986, p. 11-17). A instalação de um aparelho das justiças oficiais

era primordial. A combinação dos recursos de coerção e correção dos costumes, promovida pelos agentes da Igreja e do Estado, era conveniente ao projeto colonizador, mediante os avanços pelos sertões, incentivados pela coroa lusitana (Hollanda, 2004, t. 1, vol. 1, p. 259).

As paróquias assumiram importância fundamental em Minas Gerais, sob a orientação jurídica e normativa vigente no século XVIII. A rede paroquial tendeu a se multiplicar de forma capilar em Minas Gerais passado o impulso inicial de ocupação do território e de iniciativas de ordenamento social. No território das Minas, porém, estendendo-se ao longo das zonas habitadas e de cultivo, essa organização contaria com uma característica peculiar: era mais dependente da hierarquia diocesana, uma vez que a atuação de ordens religiosas era proibida desde 1709 no território da capitania. Os poucos religiosos que ali adentravam deveriam portar especial licença ou concessão régia (Hoornaert, 2005, p. 161). Assim, configuraram núcleos de evangelização e de controle social e favoreciam as estratégias de manutenção da colônia americana.

Paróquia e controle social

A justiça eclesiástica era um meio privilegiado de disciplinamento social. Tendo em vista a escassez de processos eclesiásticos propriamente ditos em Portugal, os estudos sobre os tribunais eclesiásticos analisam, em sua maioria, a norma e a estrutura (Gouveia, 2009, p. 179-204).

O tribunal eclesiástico possuía dimensão instrutiva e pastoral. Suas atividades apresentavam o discurso de uma nova oportunidade de conversão, ainda que fosse pela via punitiva. A malha paroquial concedia infraestrutura burocrática e de apoio para a comunicação e o trâmite dos processos e das denúncias do tribunal eclesiástico. De acordo com as normas eclesiásticas, o pároco deveria conhecer os seus fregueses (Palomo, 1997, p. 123). Assim, poderia intervir em suas práticas quotidianas, persuadindo-os a acatar a norma; isso significava receber os sacramentos e cumprir os preceitos religiosos. Era importante responsabilidade registrar os que nasciam, casavam e morriam, sendo que o batismo deveria ocorrer até oito dias após o nascimento. Na paróquia administrava-se a extrema-unção, cobrando-se o emolumento da sepultura[2].

Esse aparelho burocrático era central para a justiça eclesiástica. A obrigação para com a administração dos sacramentos e o seu registro faziam vigorar, no cotidiano religioso, um eficiente esquema de publicação e circulação de informações entre paróquias e capelanias, e dessas com a cúria episcopal. O estímulo às denúncias era constante: elas alimentavam o sistema e serviam de prova testemunhal, mediante a atribuição de idoneidade às testemunhas, no decurso de todo o tipo de processos: *De genere et moribus*, esponsais, queixas, querelas, devassas. Muitas denúncias davam conta de duplos contratos de esponsais, a configurar bigamia. Os párocos recebiam denúncias de outras uniões ou irregularidades da parte de algum dos contraentes, como impedimentos matrimoniais (Marcílio, 2004, p. 16).

2 Constituições [...],1853. Prólogo, p. VII-XII.

Era, portanto, central a atribuição, aos párocos, dos registros sobre as infrações dos fregueses. Se estivessem em livramento judicial no tribunal eclesiástico, eles poderiam emitir, quando solicitados, certidões sobre seus costumes ou enviar detalhes que pudessem acrescentar dados novos às investigações. Outrossim, cabia aos párocos, capelães e coadjutores controlar o acesso de elementos estranhos à comunidade, de modo que soubessem de onde vinham e qual era o seu estado – solteiro, casado – ou se era pessoa eclesiástica. Não era raro que os bispos, a pedido da Coroa, encomendassem dos párocos relatórios circunstanciados sobre a terra e as gentes de suas circunscrições.

Para a compreensão dessa ênfase nas tarefas do pároco, deve-se observar que os decretos do Concílio de Trento revalorizaram a administração paroquial e, sobretudo, ressaltaram a importância da figura do pároco como cura de almas. De acordo com Federico Palomo, após o Concílio de Trento, o pároco passou a ser objeto de um processo de profissionalização no qual as suas funções de cura de almas se delimitariam progressivamente e a sua disciplina interna e externa se acentuaria. Dentre as novas funções atribuídas aos párocos, destaca-se o exercício cotidiano de controle social das comunidades de fiéis (Palomo, 1997, p. 124).

Boa parte dessas obrigações dos párocos eram prescritas nas constituições eclesiásticas, nas quais se elencavam as suas principais tarefas no plano da fiscalização da vida social e da coerção aos infratores. Aponta-se que as Constituições da Bahia representaram um esforço de uniformização da Igreja no ultramar empreendido pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide em 1707 (Torres-Londoño, 1999, p. 111-117).

Na América Portuguesa, à exceção da diocese do Maranhão, as Constituições da Bahia foram adotadas nas demais dioceses brasileiras no século XVIII. A julgar pela atenção ao Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, destacada em preâmbulo pelo próprio arcebispo, observa-se que a orientação pastoral guardava estreita relação com a organização das atividades do aparelho judiciário episcopal. Era essa uma interface indissociável da evangelização conforme a norma tridentina. De acordo com essa orientação, os juízes eclesiásticos se esmeraram em tornar eficazes os mecanismos da justiça eclesiástica, especialmente as denúncias obtidas em devassa de visita pastoral, para proceder contra pessoas leigas e eclesiásticas que cometiam pecados públicos e escandalosas (Carvalho,1990, p. 123).

Recolhemos variada documentação eclesiástica acerca das tarefas atribuídas aos párocos na diocese de Mariana no século XVIII. Entre essas, constam pedidos de relatórios das terras e circunscrições da Igreja; graves recomendações quanto às apresentações dos róis de confessados; assídua correspondência com a sede episcopal e com as vigararias das varas, enviando em segredo de justiça certidões e informações acerca de réus em processos.

Eram os párocos que encaminhavam notificações acerca dos que faleciam com testamentos que coubessem à alternativa eclesiástica o recolhimento. Na diocese de Mariana, na capitania de Minas Gerais, as causas cíveis que envolviam testamentos e dívidas dos eclesiásticos constituíram um dos filões de atuação da justiça episcopal (Santos, 2010, p. 173).

A ênfase no exercício da justiça no âmbito da diocese: os vigários-gerais egressos da Universidade de Coimbra

José Pedro Paiva chamou a atenção para a mudança, ocorrida no último quartel dos Seiscentos, nos critérios da Coroa para a escolha dos representantes episcopais das dioceses da América Portuguesa. Se antes observava-se a preferência por bispos formados em Teologia, algumas características novas despontaram e eram já evidentes em 1720. Essa baliza inauguraria uma segunda fase de nomeações, marcada pela preferência de canonistas e clérigos seculares. Os novos escolhidos haviam adquirido experiência na administração de dioceses do Reino; eram sacerdotes que atuaram como vigários-gerais, provisores ou desembargadores nos tribunais eclesiásticos, sob a tutela de prelados do continente. Para o autor, a Coroa julgava melhorar o desempenho dos bispos com esse novo padrão. Eles deveriam governar dioceses, tomar decisões, gerir recursos materiais e humanos. Os bispos necessitavam conviver com poderes seculares, respeitar limites jurisdicionais e competências (Paiva, 2011b, p. 29-59, especialmente p. 33).

A documentação dos tribunais eclesiásticos demonstra a centralidade da administração da justiça aos infratores, registrada em correspondência episcopal pública e particular, bem como em documentos e processos judiciais. Os processos eclesiásticos indicam a preeminência de um agente: o vigário-geral, com jurisdição delegada e especial faculdade de conhecer dos crimes contra a disciplina e as leis da Igreja. O vigário-geral "constituía

o triângulo-chave da administração episcopal" – esclareceu José Pedro Paiva. Juntamente com o bispo e o provisor, o vigário-geral respondia pelas ações do foro contencioso do tribunal eclesiástico (Paiva, 1991, p. 83).

O julgamento de causas cíveis e criminais correspondia ao privilégio de foro eclesiástico de que gozavam os sacerdotes. Essa prerrogativa era de tal forma ampla que vários títulos das Constituições trazem recomendações aos vigários-gerais para que dispensassem particular atenção às demandas cíveis. Receava-se, inclusive, que, por conta de suas imunidades, os eclesiásticos encontrassem dificuldades para conseguir tratar de negócios com outras pessoas: "porquanto por respeito do dito privilégio não acham muitas vezes os Clérigos o que hão de mister, nem com eles querem algumas pessoas contratar e assim fica o privilégio lhes sendo prejudicial"[3].

O vigário-geral deveria, ainda, conhecer dos chamados casos de foro misto. Essas causas e delitos eram regulados e classificados conforme as Ordenações do Reino e Constituições dos bispados. Delimitavam os crimes e ações que em circunstâncias determinadas pertenceram à coroa, à justiça eclesiástica ou à Inquisição (Hespanha, 1993, p. 299).

A documentação produzida pelo tribunal eclesiástico de Mariana, Minas Gerais, foi utilizada por Maria do Carmo Pires (2008), que apresentou listas informativas e cômputos dos autos, bem como estudos de casos de delitos da carne. A autora não apontou maiores detalhes acerca da estrutura dos processos,

3 Constituições da Bahia: Lib. IV, títulos XI, n. 671, e XII, n. 672.

tramitações e contradições de funcionamento da justiça, uma vez que não teve acesso aos processos propriamente ditos, chegando a duvidar se eles ainda existiam. Por sua vez, Marilda Santana (2001) usou a documentação da justiça eclesiástica, procurando analisar os delitos femininos julgados no tribunal diocesano de Mariana, bem como para verificar se havia mulheres como autoras de ações: de divórcio, por sevícias ou dilapidação de patrimônio; buscou ainda os processos que tratavam da prática de transgressões sexuais ou adultério. Suas considerações basearam-se nos sucintos registros dos livros de sentenças, não havendo acesso aos autos e contraditas à altura da investigação feita por essas pesquisadoras (Pires, 2008, p. 196; Santana, 2001, p. 93).

Pollyanna Gouveia investigou os processos eclesiásticos contra os sacerdotes da diocese do Maranhão no século XVIII. A sua análise correspondente aos réus e às penalidades evidencia o olhar atento do tribunal eclesiástico aos desvios das pessoas leigas (Mendonça, 2011, p. 23, 41, 45, 62-64 *et passim*). Sobretudo os números analisados indicam a importância das denúncias na alimentação do sistema repressivo da Igreja e do Estado. E esse aspecto é essencial pois demonstra, por seu turno, uma forte tendência, manifestada pela hierarquia diocesana do século XVIII: a da procura pelos pecadores públicos. Essa linha de ação, sobre a qual os estudos de Joaquim Ramos de Carvalho (1990) e José Pedro Paiva lançaram luz, estaria ligada a um escopo desenvolvido desde o Concílio de Trento, de dotar a administração da justiça eclesiástica de condições para ser executada por seus próprios meios.

Como desdobramento da procura por pecadores públicos, convém rever uma ideia equivocada veiculada em alguns estudos, que preconiza a instrumentalização das visitas pastorais pelas diretrizes da colonização. Elas assumiram, especialmente em Portugal e nos espaços de conquista, uma vocação de identificação e punição dos pecadores públicos que relutavam em regenerar-se, conforme eram instados pelos dispositivos da ação pastoral de orientação tridentina (Carvalho, 1990, p. 190 *et seq*.). Como mostrou Palomo, as visitas pastorais foram um instrumento de controle do território e de governo das dioceses (Palomo, 1997, p. 123).

Como agentes importantes, a atuar nas ações judiciais dos que eram implicados em pecado público, encontravam-se os promotores, vigários-gerais, vigários das varas eclesiásticas e visitadores. Muitos deles eram egressos da Universidade de Coimbra, instituição renomada, responsável pela formação de grande parte dos agentes religiosos e seculares que atuaram em diversas partes do Império português no século XVIII. Sucessivos vigários-gerais na diocese de Mariana eram ex-alunos da Universidade de Coimbra. De modo especial, essa característica se faz observar entre 1748 e 1764, por indicação de dom frei Manuel da Cruz, como sucedeu com os doutores Lourenço José de Queirós Coimbra (1748), Geraldo José de Abranches (1748-1752), José dos Santos (1752-1756), Manuel Cardoso Frazão Castelo-Branco (1756-1759), Inácio Corrêa de Sá (1759-1762) e Teodoro Ferreira Jácome (1762-1767)[4].

4 Arquivo Eclesiástico da Arqudiocese de Mariana (AEAM). Seção de Escrituração da Cúria. Governos Episcopais, Arm. 6, Prat. 2, Livro 1029

Se todos esses vigários-gerais eram formados na Universidade de Coimbra, como sonhou o primeiro bispo de Mariana[5], nem todos se tornaram seus amigos ou colaboradores. Houve alguns que sequer mantiveram a obediência jurada a seu prelado. Tendo em vista o critério da amizade pessoal, podemos destacar três vigários-gerais que usufruíram de maior intimidade com seu prelado. A sua atuação, em sintonia com a linha de ação de dom frei Manuel da Cruz, conferia grande importância à administração da justiça eclesiástica. O primeiro foi o doutor Lourenço José de Queirós Coimbra, que se encontrava já no bispado de Mariana antes da Entrada Triunfal de dom frei Manuel da Cruz nessa diocese. Exercia o posto de vigário da vara da comarca eclesiástica do Sabará. Foi o primeiro vigário-geral nomeado para atuar na nova sede episcopal, criada em 1748. Ademais, havia recebido do primeiro bispo uma procuração para que desse as primeiras providências como governador do bispado, antes de sua chegada. O doutor Lourenço de Queirós Coimbra tinha origem nobre, nasceu no seio da família dos Queirós, de Amarante. Na Universidade de Coimbra, havia estudado Cânones e se ordenado sacerdote. Da vigararia da vara do Sabará, para onde retornou pouco depois da chegada do bispo cisterciense, colaborou com a justiça eclesiástica ao longo de toda a sua carreira[6] (Trindade, 1953, p. 72).

(1748-1765), fls. 2-122.

5 Copiador de algumas cartas particulares do Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Manuel da Cruz, Bispo do Maranhão e de Mariana *(1739-1762*). Transcrição, organização e notas de Mons. Flávio Carneiro Rodrigues e Profa. Maria José Ferro de Sousa. Mariana: Editora Dom Viçoso, 2008, fl. 73, 94v-95.

6 Arquivo da Universidade de Coimbra *(*AUC*).* Livro de Informações Gerais (1713-1732). Depósito IV, Seção 1ª D, Estante 2, Tabela 1, n. 54, fl. 93.

Por sua vez, Teodoro Ferreira Jácome foi um dos vigários-gerais mais influentes do bispado de Mariana. Era filho de Mateus Ferreira Jácome, natural de Tavarede. Matriculado na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1732-1749, tornou-se bacharel em 30 de junho de 1749. Ao longo do período de atuação em cargos e funções delegadas pelo bispo, representava-o como visitador do bispado, e se tornou seu amigo pessoal. Chegou a assumir o governo do bispado a partir de 1762, em face da enfermidade que acabou por subtrair a vida de dom frei Manuel da Cruz[7].

Outro sacerdote muito próximo de dom frei Manuel da Cruz foi o cônego José dos Santos. Não dispomos de informação exata da sua filiação. No acervo do Arquivo da Universidade de Coimbra, localizamos uma ficha de matrícula que lhe pode ser atribuída, pela coincidência cronológica. Os dados dessa ficha referem um José dos Santos, cuja matrícula foi registada na Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1734-1742. É natural de Portunhos, filho de Ambrósio dos Santos; tornou-se bacharel em cânones em 27 de julho de 1741, com formatura em 25 de julho de 1742[8]. Não dispomos, para além dessas informações, de mais dados que nos possibilitem afirmar cabalmente que a ficha de matrícula referida pertence a José dos Santos, que se tornou cônego e vigário-geral, destacando-se dentre os mais enérgicos que atuaram na diocese de Minas Gerais.

A importância da atuação do vigário-geral envolvia o exercício da jurisdição sobre os casos de foro misto, ações to-

7 AUC. Livro de Informações Gerais (1730-1770), n. 53, fl. 163.
8 AUC. Seção Universidade, Ficheiro das Matrículas, cx. 41, doc. IV.

cantes aos bens dos sacerdotes e ações criminais contra leigos e sacerdotes. Na diocese de Mariana, o múnus do vigário-geral põe em evidência a aplicação de pelo menos três recursos centrais de coerção empregados pela mitra diocesana: as denúncias, oferecidas por pessoas leigas ou pela própria justiça eclesiástica, por meio do promotor; as queixas por coisas furtadas ou perdidas, apresentadas às paróquias, com valor acima de um marco de prata; e as querelas eclesiásticas, que consistiam em acusações judiciais perante o vigário-geral, contra sacerdotes envolvidos em crimes violentos e atentados contra a honra.

Queixas, querelas e excomunhão: mecanismos de ação da justiça eclesiástica

Já afirmamos antes que as paróquias do século XVIII deveriam funcionar como centros difusores da informação oficial e da doutrina eclesiástica. Uma das formas de verificação desta última característica foi o grande destaque conferido à estação da missa no cotidiano religioso. A estação era regulamentada pelas Constituições da Bahia. Era um momento da celebração eucarística durante o qual seriam oferecidos avisos de interesse geral: notícias e deliberações da Coroa; mensagens e exortações da mitra diocesana – leituras de cartas pastorais, deliberações dadas em visitas episcopais na comunidade e indulgências. Ali se dispõe que, após toda a série de avisos e providências a serem dados, os párocos "mandarão ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os fregueses se ponham de joelhos, e eles estando em pé,

dirão com os mesmos fregueses a Confissão Geral, acabada ela, lhe mandarão rezar uma Ave-Maria...”[9].

Havia o estímulo para a invocação das almas do purgatório, antes do momento da estação. Uma descrição de Auguste de Saint-Hillaire relata que uma Procissão dos Defuntos antecedia a missa e a estação, costume presenciado por ele em quase todas as capelanias e igrejas de Minas Gerais. A procissão destinava-se ao resgate das almas do Purgatório, mas o viajante registrou a impressão de que em Minas Gerais aquele costume era mais forte: “o resgate das almas do purgatório de que se ocupam dessa região mais talvez que em outros lugares”[10].

Após a procissão iniciava-se a estação da missa, que, além de trazer avisos sobre diversos aspectos, guardava espaço para a veiculação de situações de perdas declaradas pelos fiéis em quantias superiores a um marco de prata[11]. Nos séculos XVIII e XIX foi comum a apresentação desses relatos de danos, reclamados pela primeira vez nas paróquias. Eles deveriam ser lidos durante três dias festivos, de maior concurso de fiéis, para cumprir as três admoestações canônicas. A vítima, ou pessoa que apresentava uma queixa, não conhecia o autor dos delitos, que poderiam ser furtos ou danos ao patrimônio – tais como extravio de escravos, assaltos a casas, roças, hortas, animais – ou ataques à segurança pessoal – como fogo posto, pedradas, danos físicos causados a

9 Constituições da Bahia, 1720, Lib. III, título XXXIII, n. 594, Tít. 32 deste livro num. 563.

10 SAINT-HILLAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Trad. Vivaldi Wenceslau Moreira. São Paulo|Belo Horizonte: Edusp/Itatiaia, 2000 (Reconquista do Brasil, 4), p. 102.

11 Constituições da Bahia, 1720: Lib. III, Tít. 33.

roças, hortas e criações de animais. As Constituições ordenavam que o pároco admoestasse, de forma geral e enfática, aos seus fregueses sobre essas perdas[12].

Nas suas admoestações, os párocos exortavam geral e enfaticamente aos que conhecessem algo acerca dos fatos, que o denunciassem, pois o queixoso "pretendia tirar carta de excomunhão". Após ocorrerem três admoestações canônicas gerais na paróquia de origem da queixa, o vigário-geral expediria uma carta de excomunhão geral, isto é, dirigida não a uma pessoa específica, mas a qualquer pessoa que soubesse informação a respeito do delito e se calasse. A admoestação do pároco daria origem a uma certidão paroquial, que era a peça fundamental para que o processo seguisse para a cúria episcopal, conforme rezavam as constituições. O queixoso desejava obter a carta de excomunhão geral – documento que, lido solenemente, e afixado à porta das igrejas ou capelas, anatemizava o criminoso oculto e todos os que dele soubessem ou colaborassem. Mediante a apresentação da queixa para alcançar a carta de excomunhão geral, um processo sumário se iniciava. Esse tipo de processo era um feito que corria na justiça eclesiástica, pelo qual um queixoso, em face de se desconhecer o paradeiro de alguém que cometera o crime de que se queixava, requeria ao tribunal eclesiástico que passasse uma carta de excomunhão geral que impendia sobre o acusado e todos quantos dele soubessem ou ocultassem sem o comunicarem à justiça. Há muitos casos concretos para ilustrar a tramitação das queixas, como o seguinte:

12 Constituições da Bahia, 1720: Lib. V – Da carta de excomunhão por coisas furtadas e perdidas, n. 1087.

> Requeiro e admoesto a todas as pessoas [**...**] de qualquer qualidade, preeminência e condição que sejam, que souberem ou tiverem notícia de todo o referido acima, o descubram ao R. Pároco da freguesia de Antônio Pereira ou a quem suas vezes fizer e esta publicar no termo de 9 dias, aliás que não o fazendo lhe ponho, e hei por imposta a sentença de excomunhão maior, e como tais os hei por públicos e excomungados, malditos e amaldiçoados da maldição de Deus todo-poderoso e dos Bem-aventurados Apóstolos São Pedro, São Paulo e de todos os Santos e Santas da Corte celestial em té com efeito descubram tudo o que acima se declara; pelo que mando a qualquer R. Sacerdote, ou oficial deste meu Juízo a leia, e publique na dita freguesia onde se fixará nas portas da mesma os dias do estilo, para que assim chegue à notícia de todos e será lida em todas as mais freguesias, onde foi todo o sobredito admoestado, sendo pelo queixoso requerido: e será registada no livro do registo geral. Dada e passada nesta cidade Mariana sob o selo das armas de S. Excelência Reverendíssima, e meu sinal, aos 7 de Junho de 1781 e eu, José da Costa Ferrão, escrivão ajudante da câmara episcopal, que o escrevi. Vicente Gonçalves Jorge de Almeida[13].

A excomunhão era pena espiritual aterrorizante. Preconizava a exclusão dos ofícios divinos, a privação dos sacramentos e da proteção dos santos e a proibição de ter sepultura em solo sagrado; o anátema representava a eterna maldição. Como era frequente, relatou-se em outra queixa apresentada em 26 de outubro de 1747, em casas de pousada do escrivão, na sede episcopal de Mariana, que o reverendo Mateus de Sousa Teixeira, sacerdote secular e capelão da capela de Santo Antônio da Pinduca, filial da freguesia do Furquim, apresentou uma certidão de denúncia de queixoso e uma petição com despacho do doutor Antônio Ribeiro

13 Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM), Epistolário dos bispos: 1625, s. n. Queixa apresentada por Simão Gonçalves da Silva e outros sócios da Sociedade Grande desta freguesia de Antônio Pereira e São Miguel. Folhas não numeradas.

Rangel, vigário da vara de Mariana. Reclamava sobre a fuga de um negro que atendia por nome José, de nação mina, conforme indica o documento, e pedia a quem dele soubesse "o descubra", pois havia a "suspeita de que alguém o terá sonegado". Jurando sobre os Evangelhos, respondeu o vigário-geral às perguntas do estilo exigidas nas Constituições:

> [...] o furto de que se queixa é verdadeiro e que vale muitos marcos de prata, e não sabe quem o tem e por esta causa usa dos meios da carta de excomunhão; e prometia não usar de outro meio e menos de causa crime e fazendo o contrário se obrigava a responder neste juízo e de como assim jurou e se obrigou fazer assinou com o reverendo ministro[14].

A sentença do vigário-geral foi favorável à expedição da carta de excomunhão:

> Visto não se saber quem fizesse o dano, conteúdo na petição acima, feito ao Reverendo queixoso e ter este jurado em como vale mais de 1 marco de prata o negro furtado e q não queria usar mais do q deste meio mando se lhe passe carta de excomunhão na forma do estilo e pague as custas. Cidade de Mariana, 26 de Outubro de 1747. Antônio Ribeiro Rangel[15].

Essa queixa foi apresentada na capela de Nossa Senhora da Glória, Passagem, filial da catedral, pelo pároco Custódio Machado de Barcelos; o queixoso não recebeu nenhuma notícia. Denúncias como essas foram apresentadas aos párocos das freguesias das quatro comarcas mineiras, ao longo de todo o século XVIII. Assim, caso o pároco registrasse um ou mais ditos de testemunhas a denunciar culpados, o queixoso poderia, mediante

14 AEAM. Mariana, Juízo Eclesiástico, n. 2934, s. n.
15 AEAM. Mariana, Juízo Eclesiástico, n. 2934, s. n.

novo juramento, obter os testemunhos por escrito, sob forma de certidão dotada de fé pública. Munido desse documento, poderia requerer seus danos, desde que fosse puramente no cível e sob a égide do tribunal eclesiástico, conforme o juramento prestado[16].

Entre os queixosos havia forros, negociantes, fazendeiros, sacerdotes e advogados ilustres, como o doutor Manuel da Guerra Leal Sousa e Castro, ex-promotor no juízo episcopal. Este advogado apresentou uma queixa ao então vigário-geral doutor José dos Santos, em 2 de junho de 1752. Reclamava do extravio de autos de um processo de execução movido por um seu cliente. Explicava que o sumiço ocorrera devido a uma entrega atrapalhada, realizada por um escravo a alguns advogados da cidade, entre os quais os doutores José da Silva Soares Brandão, João Dias da Silveira, Manuel Brás Ferreira, Paulo de Sousa Magalhães e Jorge de Abreu Castelo Branco. O sumiço dos autos foi denunciado na catedral de Mariana, mas não houve notícias[17].

As queixas eram interpostas sem que se conhecesse o réu. O estímulo às denúncias da comunidade evitava uma busca geral, que constituía, em si, um procedimento investigativo que gerava documentação a ser expedida pelos párocos sobre o fato. Assim, os párocos assumiam uma importância central no envio, bem como na expedição da certidão das três admoestações públicas. Em outra certidão, o sacerdote deveria registrar o recebimento da queixa e se conhecia ou não algum detalhe sobre o crime denunciado. Nessa certidão, deveria jurar, *in verbo sacerdotis*, as informações prestadas à hierarquia eclesiástica da sede episcopal.

16 Constituições da Bahia, 1720, Lib. III, Tít. 33, n. 585.
17 AEAM. Mariana, Juízo Eclesiástico, n. 2906, s. n.

Por outro lado, ao contrário do que ocorria com as queixas que originavam um processo sumário, se o caso era de querela, o réu era conhecido e apontado pela parte ofendida. Observemos o auto de querela interposto pela jovem Quitéria Antônia de Souza contra o padre secular Francisco Pereira da Silva, da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da matriz da freguesia do Piranga. A querelante acusava-o de a ter privado da sua honra e virgindade. O doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia deu o libelo, na qualidade de promotor da denúncia, na audiência pública de 11 de julho de 1776, em Mariana, por comissão do doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário-geral do bispado. O padre réu e querelado havia obtido carta de seguro para livrar-se da acusação. Era patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas. De acordo com a denúncia, o réu, "entrando a solicitar Quitéria Antônia de Sousa recolhida em casa de sua mãe, Anna da Costa Muniz, conseguiu levá-la de sua honra e virgindade chegando a alugar umas casas (...) e a chegou a raptar". O padre se defendeu com ditos de testemunhas que provavam que a autora fugira, sim, para a casa de João José Carneiro e que não foi o padre réu a deflorá-la. As contas se encerraram em Mariana, em 22 de maio de 1778. O doutor José Justino de Oliveira Gondim despachou a sentença:

> […] Portanto e a mais dos autos e disposições de direito com que me conformo absolvo o padre réu de toda a culpa acima porque foi acusado pela justiça e Autora, […] declarando carecer de ação pelos fundamentos ponderados e mando-o vá em paz e pague as custas. Mariana, 21 de março de 1778[18].

18 AEAM. Mariana, Querela 2773, s. n. Crime contra a honra e virgindade. Autora e querelante: Quitéria Antônia de Souza – e hoje o doutor Promotor,

O terceiro e último mecanismo de busca dos pecadores públicos que aqui analisaremos são as denúncias. Elas eram levadas ao promotor, que se encarregava de apontar ao tribunal os culpados ou suspeitos de delitos. As denúncias dos delitos poderiam também ser apresentadas ao vigário da vara, o qual procederia contra o réu com alguma penalidade pecuniária, ou, conforme o valor da causa, deveria remeter o processo para a sede do juízo eclesiástico, de onde o despacharia o vigário-geral. Por meio do ensinamento da *correção fraterna*, expressa no Evangelho, segundo S. Mateus, a denúncia era incentivada nos fiéis. Essa passagem bíblica fundamentava o cânone da Constituição eclesiástica, para estimular as delações dos atos que feriam a doutrina cristã[19].

As denúncias eram estimuladas, ainda, em éditos lidos e afixados às portas no tempo das visitas. O fiel era incentivado a denunciar o irmão infamado publicamente por algum erro; isto é, o acusador podia denunciar apenas por ter ouvido dizer que alguém cometera um pecado público escandaloso. Os depoimentos, ou, como referiam os autos, os ditos das testemunhas denunciantes, poderiam ser apresentados ao promotor ou procurador da mitra, pelo fiel "em sua própria pessoa", ou por meio de um solicitador

doutor Francisco Pereira de Santa Apolônia, na audiência pública na qual deu o libelo em 11 de Julho de 1776, em Mariana, por comissão do M. Reverendo doutor José Justino de Oliveira Gondim, provisor e vigário-geral. Réu seguro e querelado: Reverendo Padre Francisco Pereira da Silva, padre secular, capelão da capela de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, filial da Matriz de N. Sra. da Conceição do Piranga, patrocinado pelo doutor João de Sousa Barradas.

19 BÍBLIA de Jerusalém. Edição portuguesa traduzida dos originais da Sociedade Bíblica de Jerusalém. 4ª impressão. São Paulo: Paulus, 2006. Mt 18: 15-18. Constituições da Bahia, 1720, Liv. 5, Tít. 37, n. 1047.

de causas. Essas informações ocasionariam a abertura de um processo no qual se solicitaria do vigário-geral a condenação do delito denunciado e a penalidade proporcional[20].

As denúncias poderiam surgir durante as devassas das visitas pastorais, o que demonstra a importância das inspeções episcopais como mecanismo de presença dos bispos em suas dioceses. Assim, para citar dois exemplos de denúncias apresentadas à justiça episcopal de Mariana, observemos um caso de suicídio. Ele foi apresentado pelo promotor em 6 de julho de 1743. Miguel, de nação Angola, escravo de Francisco José Santi e Silva, havia se enforcado em casa de seu dono. O vigário da vara e comissário do Santo Ofício, doutor Manuel Pereira Correia, expediu a sentença de condenação ao acusado: o corpo não poderia ser sepultado em solo sagrado e foi atirado em campo aberto (Paiva, 2011a)[21].

Há ainda um caso volumoso de denúncia que menciona bigamia, feita por um morador de Roça Grande contra um comerciante. A denúncia aventava que o réu estaria a viver maritalmente com a sua escrava. Como esclareceu José Pedro Paiva, malgrado o objeto da denúncia ser bigamia, os réus incorriam em concubinato; para ser bigamia era necessário que ele tivesse "casado" com a escrava. O crime de bigamia, ademais, era da alçada do Santo Ofício. Bruno Feitler encontrou alguns casos no tribunal eclesiástico da Bahia que mostram que a justiça episcopal desembargou crimes da alçada do Santo Ofício. De acordo com

20 Regimento das Audiências, § 2º, n. 92, Porteiro; distribuidor, Título XXI. Solicitador, Título XXIII.

21 AEAM (Mariana), Juízo Eclesiástico: 2985, 6-7-1743. Autos de denúncia, por haver Francisco José Santi e Silva encontrado enforcado, em sua casa, um seu escravo Miguel de nação Angola, s. n.

o autor, mesmo sem querer invadir ou desrespeitar a jurisdição da Inquisição, nem sempre os bispos deixaram de conhecer de certos delitos em sua diocese, por pertencerem ao conhecimento do Santo Ofício (Feitler, 2011, p. 89 *et seq*.)[22].

Na denúncia que aqui citamos, o vigário-geral, averiguando a suspeita e inquirindo as testemunhas, bem como os envolvidos, concedeu-lhes a absolvição, julgando insuficientes as provas do delito[23]. Essas denúncias, queixas e querelas, como procuramos demonstrar, sintonizavam-se com a norma tridentina. As formas de proceder observadas na diocese de Mariana não eram específicas desse espaço. Malgrado não haver processos semelhantes para efeito de comparação, basta estudar as constituições das dioceses de Portugal para constatar que elas apresentam vários títulos com idênticas disposições para proceder em casos de queixas, querelas e denúncias. Em seus estudos, José Pedro Paiva (2011a, 2011b) mostra que, ainda que variassem os casos, a forma canônica de proceder dos agentes religiosos e os delitos que perseguiam eram as mesmas no Reino e nas partes do Brasil.

Paiva formulou, também, a interrogação acerca dos meios de que "a Igreja dispunha e que processos utilizava para fazer chegar a sua mensagem junto das populações" (Paiva, 1991). Para o autor, "este tipo de problema só se pode resolver quando se analisa a intervenção e o funcionamento da Igreja no âmbito de uma diocese" (Paiva, 1991). É a esse nível, esclarece o autor,

22 AEAM (Mariana), Juízo Eclesiástico, Proc. 4548. 13-10-1763. Denúncia. Carta de Tocar.

23 AEAM (Mariana), Juízo Eclesiástico, 2850. Denúncia de bigamia. Roça Grande, s. n.

que se elaboram as estratégias concretas de ação pastoral que têm como receptores finais o conjunto de fiéis. Para José Pedro Paiva essa ideia é reforçada, no período, pelo lugar destacado que a partir do Concílio de Trento é dado aos bispos em todo o processo de reforma disciplinar e pastoral de Roma (Paiva, 1991, p. 73-76).

Na documentação pertencente à diocese de Coimbra, as estratégias de ação eclesiástica, em seu trabalho de disciplinamento, podem ser verificadas, principalmente, por meio das denúncias, peças centrais na ação dos juízes eclesiásticos[24]. As denúncias provinham, em parte, da ação dos solicitadores de causa, e também de pessoas leigas, de posse das informações suficientes para implicar o fiel em alguma investigação sobre a sua boa ou má conduta, em especial no que respeitava a obediência aos preceitos. Em autos de denúncia oferecida no bispado de Coimbra, o promotor da Justiça Eclesiástica afiançava que

> [...] denuncia bem e verdadeiramente a Maria da Costa, aguadeira, moradora nesta Cidade, no Beco da Amoreira, freguesia de São Cristóvão; e a causa desta denunciação é a seguinte. Que devendo a denunciada, como cristã e católica não concorrer para a torpeza de seu próximo, sendo vizinha dele, com escândalo geral da vizinhança, e total prejuízo da República, a denunciada, esquecida de sua salvação, faz tanto pelo contrário. Que a denunciada é infamada há anos na sua vizinhança e freguesia, de admitir em sua casa a uma Paula, casada, filha de Manoel Pinheiro, moradora na freguesia da Sé desta Cidade, e convocada para actos torpes, e lascivos com vários homens, e com

24 Agradeço ao Prof. Dr. José Pedro de Matos Paiva, que durante nosso Estágio de Pesquisa na Universidade de Coimbra nos trouxe orientações e sugestões para o refinamento das categorias de ação da justiça eclesiástica. Foi fundamental a indicação que nos fez da riquíssima documentação do acervo do Arquivo da Universidade de Coimbra (Coimbra), caixas da Câmara Eclesiástica.

> mais particularidade a conduzia para ter tratos ilícitos com José António de Souza, assistente nesta cidade na freguesia do Salvador [...][25].

Por meio do promotor, do vigário-geral e de seus agentes auxiliares, a justiça episcopal realizava um trabalho fundamentado na doutrina tridentina, estreitamente enlaçado às práticas punitivas e investigativas. Esse trabalho, como evidencia a documentação das dioceses de Mariana e de Coimbra, visava a atingir as condutas dos leigos e as do clero, como mostram os depoimentos do processo contra o pároco de São Martinho de Montemor-o-Velho, João da Costa Pinto, na diocese de Coimbra, em 1729. Relatou-se que ao deslocar-se a Arazede, e estando aí o visitador, foi por este notificado a fazer um termo, por se não apresentar com decência. Recusando-se, foi preso de imediato[26]. Autuado por desobediência, o sacerdote

> [...] trazia casaca não talar mas sim de comprimento que mal lhe cobria os joelhos, e nela um cabeção pouco mais de largura de um dedo e com voltas, e toda desabotoada, e a veste que trazia já lhe vinha ante o peito desabotoada com a camisa a mostra, e admoestando o dito Padre e dizendo lhe fizesse termo de não andar com vestidos curtos, e em hábito clerical conforme as Pastorais deste Bispado, o Suppe. lhe respondeu não queria fazer termo mas que sim, pagaria multas. E tornando-lhe a dizer o dito Se-

25 AUC (Coimbra). Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D, 1, 6, 1, 2, 1733, doc. 1. Processo contra Maria da Costa, da freguesia de São Cristovão de Coimbra, acusada de alcouceira.

26 AUC (Coimbra). Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D, 1, 6, 1, 4, doc. 18. Processo relativo ao pároco de S. Martinho de Montemor-o-Velho, João da Costa Pinto, que ao deslocar-se a Arazede, e estando aí o visitador, foi por este notificado a fazer um termo, por se não apresentar com decência. Recusando foi preso de imediato.

> nhor por muitas vezes que fizesse o dito termo quando não o iria fazer do aljube, o Reverendo Suplicante lhe respondeu que para ir para o aljube tinha ali uma besta quando não que mandaria vir uma liteira, e que em Coimbra talvez|não fizesse o dito termo, o que disse com alguma ira e arrogância e pouco respeito ao dito Senhor [...][27].

O poder de intervenção dos agentes eclesiásticos, em sua tarefa de controle social, nas freguesias e capelanias dos bispados, possibilitava o exercício de sua jurisdição, bem como garantia uma fonte de arrecadação. A amplitude ou o alcance da ação da justiça eclesiástica era potencializada pelo emprego dos três mencionados mecanismos de procura dos pecadores públicos e de apuramento dos delitos: as denúncias, as queixas e as querelas eclesiásticas.

Considerações finais

A documentação eclesiástica do século XVIII, conforme os exemplos das dioceses de Mariana, em Minas Gerais, e de Coimbra, em Portugal, mostram que a autoridade episcopal obteve, mediante a publicação dos decretos do Concílio de Trento, um reforço do seu poder, como mostrou Federico Palomo (1997), com vistas a alcançar os meios e recursos para impor maior disciplina social. Como demonstram os estudos de José Pedro Paiva, especialmente em seu recente *Baluartes da Fé e da Disciplina* (2011b), no contexto do século XVIII essas orientações registravam ainda grande influência entre as estratégias de ação dos agentes religiosos. Na diocese de Coimbra, verifica-se um

27 AUC (Coimbra). Caixas da Câmara Eclesiástica, III/D, 1, 6, 1, 4, doc. 18.

rico acervo de denúncias que demonstram sintonia entre a ação pastoral e a administração da justiça, com vistas à perseguição dos chamados pecadores públicos. O acervo de processos do tribunal eclesiástico de Mariana permite acompanhar a evolução dos trâmites e verificar que grande parte das denúncias culminou em punições efetivas, de caráter espiritual, pecuniário ou, ainda, temporal. Para estimular as denúncias, apregoava-se que todos os fiéis deveriam cooperar com a salvação uns dos outros, admoestando e denunciando os que se encontrassem em desvio de conduta, com base no ensinamento da correção fraterna.

Na diocese de Mariana, encontram-se os vestígios documentais de um uso bastante amplo de recursos de punição dos públicos pecadores: querelas, queixas e denúncias. Juntamente com as devassas, essas ações judiciais constituem uma significativa parte da documentação judiciária que compõe o acervo do tribunal eclesiástico de Minas Gerais.

Esses mecanismos de procura dos infratores auxiliam a evidenciar que a justiça punitiva levada a efeito pela hierarquia católica concentrou suas linhas de ação, fundamentalmente, em escala paroquial, permanentemente visitada e fiscalizada. Pode-se dizer, destarte, que as paróquias foram elos do grande circuito que as interligava à cúria episcopal. Por meio dos processos, as paróquias e capelanias se revelaram como eixos de convergência de informações de interesse da comunidade e das justiças. Não surpreende que elas se vissem no centro de conflitos os mais diversos, como fartamente evidencia a documentação coeva; conflitos protagonizados pelos fregueses contra seu pároco, mas também por particulares e outros dignitários eclesiásticos e seculares.

Um trabalho comparativo entre os manuscritos e a norma eclesiástica possibilita concluir, portanto, que o esforço da evangelização – um dos esteios justificadores da colonização ultramarina – esteve estreitamente atrelado à prerrogativa episcopal de julgar.

A justiça eclesiástica, entretanto, sob a égide do padroado, era condicionada pela autoridade da coroa e a da mitra. A jurisdição episcopal era sancionada pelos cânones da Igreja e regulada pelas leis do Reino. Dessa forma, as ações e punições da justiça eclesiástica, principalmente as que tocavam à coerção física, seriam alvo permanente da vigilância e das restrições do rei e dos juízes seculares, e dependiam obrigatoriamente da ajuda do braço secular.

Por outro lado, com o estímulo às denúncias, promovido com base na correção fraterna, e muitas vezes, desdobradas tais denúncias em queixas e querelas, a Igreja diocesana, como observou Antônio Camões Gouveia (1993), preservava o seu arcabouço doutrinal e uma boa margem de influência sobre as consciências à época moderna. Era esse o seu maior trunfo, com vista a uma aproximação com o quotidiano dos fiéis, a suas perdas e agruras. Outrossim, na punição dos delitos cometidos pelos sacerdotes e pelos leigos, a justiça eclesiástica, por meio de seus juízes e agentes, mantinha-se no comando da esfera de influência que melhor distinguia a sua atividade judiciária: a caridade e a presença no quotidiano dos fiéis, promovendo uma coerção psíquica que visava a necessidade da conversão.

Referências

ALMEIDA, Marcos Antônio de. A paróquia no Portugal medieval: um esboço do século XII ao século XVI. *In:* TORRES-LONDOÑO, Fernando (org.). *Paróquia e comunidade no Brasil*: perspectiva histórica. São Paulo: Paulus, 1997.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais. São Paulo: Ática, 1986.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em Matéria de Pecados Públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das antigas populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, 24, 1, 1990, p. 121-163.

FAORO, R. *Os donos do poder*: formação do patronato político brasileiro. vol. 1. São Paulo: Globo, 2004.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e inquisição no Brasil: o juízo eclesiástico da Bahia nos tempos de dom Sebastião Monteiro da Vide. *In*: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales (org.). *A Igreja no Brasil*. São Paulo: Editora da Unifesp, 2011.

GOUVEIA, Antônio Camões. O enquadramento Pós-Tridentino e as vivências do religioso. *In*: MATTOSO, J. *História de Portugal*. Vol. 4. Lisboa: Estampa, 1993.

GOUVEIA, Jaime Ricardo Teixeira. Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra. *Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura,* vol. 9, 2009, p. 179-204.

HESPANHA, Antônio Manuel. O poder eclesiástico. Aspectos institucionais. *In: MATTOSO, José (org.). História de Portugal*. Vol. IV. Lisboa: Estampa, 1993.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. T. 1. A Época Colonial. Do descobrimento à Expansão colonial. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HOORNAERT, Eduardo. Pour une méthodologie de l'historiographie du Brésil: l'exemple de Minas Gerais. *Separata da Revue de Histoire Ecclesiàstique*, 100, 1, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Os registros paroquiais e a história do Brasil. *Vária História*, 31, 1, 2004, p. 13-20.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos*: justiça eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. Disponível em: https://app.uff.br/riuff;/handle/1/28459. Acesso em: 12 ago. 2025.

PAIVA, José Pedro. A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. *Lusitania Sacra*, 2ª Série, tomo III, 1991. Disponível em: https://www.academia.edu/34836681/A_administra%C3%A7%C3%A3o_diocesana_e_a_presen%C3%A7a_da_Igreja_O_caso_da_diocese_de_Coimbra_nos_s%C3%A9culos_XVII_e_XVIII. Acesso em: 12 ago. 2025.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina.* O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011b.

PAIVA, José Pedro. Dom Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação (1701-1750). *In*: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton S. *A Igreja no Brasil:* Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Editora da Unifesp, 2011a.

PALOMO, Federico. *"Disciplina christiana": apuntes historiográficos en torno a la disciplina y el disciplinamiento social como categorías de la historia religiosa de la alta idad moderna. Cuadernos de Historia Moderna*, 18, 1997.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores*: o tribunal eclesiástico do bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2008.

SANTANA, Marilda. *A transgressão formalizada*: mulheres no tribunal eclesiástico (1748-1830). São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra*: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764). São Paulo: Hucitec, 2010.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família*: concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Loyola, 1999.

TORRES-LONDOÑO, Fernando (org.). *Paróquia e comunidade no Brasil*: perspectiva histórica. São Paulo: Paulus, 1997.

TRINDADE, Raimundo Otávio. *A Arquidiocese de Mariana*: subsídios para sua História. 2 vol. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1953.